**ATO EXECUTIVO 2ªVP N° 03/2021**

**Dispõe sobre a alienação cautelar de veículos custodiados em pátios da Polícia Federal e vinculados a processos criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

**O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO,** na qualidade de Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, e no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** o pedido formulado pela Superintendência Regional da Polícia Federal e pela Corregedoria Regional da SR/PF/RJ, que tem por objetivo a redução dos números de veículos custodiados em pátios da Polícia Federal vinculados a processos criminais que tramitam junto aos Juízos com competência criminal vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI n° 2021.0657706);

**CONSIDERANDO**a necessidade de as decisões judiciais se pautarem pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, buscando a efetividade de seus efeitos;

**CONSIDERANDO**as alterações promovidas pelas Leis n° 12.683/2021, n° 13.840/2019 e n° 13.886/201 quanto à gestão de ativos apreendidos em processos penais;

**CONSIDERANDO**o disposto no § 5º do art. 91-A do Código Penal, cujo regramento prevê que os instrumentos utilizados para a prática de crimes de organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal;

**CONSIDERANDO** que a alienação cautelar dos veículos apreendidos acarretará a economia de recursos públicos, possibilitando a reorganização do espaço destinado à custódia, além de evitar a sua deterioração, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo envelhecimento inevitável, com a consequente perda de valor econômico;

**CONSIDERANDO** que a análise individual das solicitações gera, tanto ao Poder Judiciário, quanto à Polícia Federal, excessivo gasto de tempo e recursos humanos, com baixos resultados efetivos;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 10.073/2019 atribuiu à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP competência para administrar os bens e direitos provenientes de apreensão e perdimento em favor da União, bem como realizar e promover a regularização e a alienação destes bens, com perdimento decretado em favor da União ou em caráter cautelar, não se limitando à venda de bens oriundos dos crimes de drogas;

**CONSIDERANDO**que a Lei Estadual n° 1.125/1987 cria no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e do Interior (Departamento do sistema Penal) o Fundo Especial Penitenciário – FUESP;

**CONSIDERANDO** o previsto na Resolução nº 356, de 27 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências, mais especificamente o elencado em seu inciso IV do Art. 2º;

"Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), alterada pela Lei nº 13.840/2019;"

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Recomendar a alienação cautelar dos veículos descritos nos autos do Procedimento Administrativo SEI n° 2021.0657706, custodiados em pátios da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, e que estão vinculados a processos penais que tramitam nos juízos com competência criminal deste Tribunal, cuja lista encontra-se no Anexo deste ato.

**Art. 2º** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Ato Executivo, sem que haja determinação em contrário advinda do juiz(a) responsável pela apreensão do veículo, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP, nos termos do Decreto nº 10.073/2019, fica autorizada a realizar a hasta pública, e eventual compactação, dos veículos descritos no Anexo deste Ato, desde que vistoriados e avaliados, com constatação fotográfica e descrição básica das características, mediante a modalidade leilão, preferencialmente incluindo a opção eletrônica, conforme § 11 do Art. 61 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), alterada pela Lei nº 13.840/2019.

**§1º**As partes, o Ministério Público ou terceiros interessados poderão requerer a manutenção da apreensão, a restituição ou a exclusão do veículo constante na listagem do Anexo, diretamente nos respectivos autos, no prazo de 20 dias, a partir da publicação deste Ato.

**§2º** Os juízes decidirão, no prazo de 10 dias, sobre as impugnações apresentadas. Acolhida a oposição à alienação, em razão do deferimento de pedido de restituição; de manutenção da custódia; de indicação para ser colocado sob uso e custódia dos órgãos de polícia judiciária, militar ou rodoviária (art. 62 da Lei n° 11.343/2006) ou por qualquer outro motivo, os juízes com competência criminal, dentro do prazo previsto no caput, comunicarão imediatamente por e-mail funcional à Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro, por meio do e-mail: alienacao.veiculosapreendidos.srrj@pf.gov.br

**§3º**Caso não haja a arrematação na primeira hasta pública pelo valor fixado na avaliação ou por valor maior, poderá ser realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação, nos termos do disposto no § 2° do art. 144-A do CPP.

**§4º** Caso haja a segunda praça, não será necessária nova homologação do valor fixado, bastando que sejam seguidas as diretrizes emanadas pela Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado do Rio de Janeiro constituída pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP.

**Art. 3º** O veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado, poderá ser leiloado como sucata, na forma do art. 328, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 4º** A Secretaria de Fazenda e o DETRAN pertinentes, após a arrematação, deverão proceder à respectiva baixa e desvinculação de débitos de licenciamento, DPVAT, multas de trânsito no RENAVAM e quaisquer outros gravames que recaiam sobre o bem a ser alienado, porventura lançados até a data da arrematação, conforme § 14 do Art. 61 e Inciso I do § 4º-A do Art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e parágrafo único do Art. 6º da Resolução nº 356/2020 do CNJ, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

**Art. 5**º A avaliação do bem e realização da venda em leilão público será feita pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/MJSP, por meio do seu leiloeiro contratado. Após a alienação, o valor será recolhido em conta judicial vinculada aos respectivos juízos pelos quais tramitam os processos penais.

**Parágrafo único**. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SENAD/ MJSP, por meio da Polícia Federal, deverá, ao final, apresentar relatório, contendo a relação dos veículos alienados; os valores arrecadados e os depósitos judiciais efetuados.

**Art. 6º** O presente Ato Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro/RJ, 23 de setembro de 2021.

**Desembargador Marcus Basílio**

**2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF**